



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.864 - PE (2010/0213246-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : GILBERTO CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO ESCORREITA.

1. A falta de comprovação do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos autos do agrado de instrumento previsto no art. 544 do CPC, implica o não conhecimento deste, porquanto se trata de peça imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial, mormente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Das cópias dos documentos juntados para a formação do instrumento, não se infere que o processo que contém o recurso especial ao qual se busca dar seguimento tramita sob o pálio da justiça gratuita.

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.864 - PE (2010/0213246-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : GILBERTO CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo de instrumento "em razão da deficiente formação do instrumento; não foi trasladada a cópia do comprovante de pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa e retorno dos autos" (fl. 94).

Os agravantes entendem que a comprovação do pagamento das custas do recurso especial e do porte de remessa de retorno dos autos é prescindível para a formação do instrumento de agravo.

Afirmam estarem sob o pálio da justiça gratuita, tendo em vista terem formulado o pedido na petição inicial. Assim, a ausência de manifestação do juízo *a quo* a respeito do petitório levaria à conclusão de ter havido o deferimento tácito.

Requerem seja acolhido o apelo para dar seguimento regular ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.864 - PE (2010/0213246-5) (f)

EMENTA

PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO ESCORREITA.

1. A falta de comprovação do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos autos do agrado de instrumento previsto no art. 544 do CPC, implica o não conhecimento deste, porquanto se trata de peça imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial, mormente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem. Precedentes.

2. Das cópias dos documentos juntados para a formação do instrumento, não se infere que o processo que contém o recurso especial ao qual se busca dar seguimento tramita sob o pálio da justiça gratuita.

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

Com efeito, a falta de comprovação do pagamento das custas e do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos autos do agrado de instrumento previsto no art. 544 do CPC, implica o não conhecimento deste, porquanto se trata de peça imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial, mormente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem.

Nessa linha, os precedentes:

Processo civil. Agrado nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agrado de instrumento. Preparo do recurso especial. Não comprovação no ato de interposição do agrado de instrumento. Ônus da agravante/embargante.

- Conquanto não prevista expressamente no art. 544, § 1º, do CPC, é necessária a juntada da cópia do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial, no ato de interposição do agrado de instrumento, notadamente porque é facultado ao relator, desde logo, julgar o próprio recurso que teve seguimento denegado pelo Tribunal de origem, com a condição de que contenha o instrumento os elementos necessários a tal julgamento, conforme dicção do § 3º do aludido dispositivo legal.

Agrado nos embargos de declaração nos embargos de declaração no agrado de instrumento não provido (AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag 811851/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008);

AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALTA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO Nº 20/2005. INEXISTÊNCIA.

1. A falta de comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, implica o não conhecimento deste, haja vista tratar-se de peça imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial. Precedentes.

2. À época da interposição do especial, vigia a Resolução n.º 20, de 24/11/2005, desde 13/12/2005, a qual exigia, em seu art. 2º, a indicação do número do processo originário na Guia de Recolhimento da União, consistindo tal, em requisito essencial à apreciação do respectivo preparo do recurso.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 782.735/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 04/06/2009);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

1. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, cabendo-lhe o ônus da fiscalização, sendo indispensável a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias e essenciais a compreensão da controvérsia. Súmula 288 do STF.

2. A cópia do comprovante do preparo do porte de remessa e retorno constitui peça essencial à formação do instrumento, sendo que somente com esse documento torna-se possível verificar a regularidade do recurso especial.

3. Em caso de assistência judiciária gratuita, deve haver comprovação de seu deferimento.

4. "O juízo de admissibilidade do recurso especial é procedimento bifásico, não estando o Superior Tribunal de Justiça adstrito ao exame preliminar realizado no Tribunal de origem".

5. Recurso a que se nega provimento, com aplicação de multa (EDcl no Ag 1222674/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DA REGULARIDADE DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL. PEÇA ESSENCIAL.

1. Muito embora não conste do rol do art. 544, § 1º, do CPC, como peça de traslado obrigatório, o comprovante de recolhimento do preparo do próprio recurso especial, tem-se entendido que se trata de peça essencial à exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n.º 288/STF. Isso porque se é dado ao relator julgar diretamente o recurso especial mediante o agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, é consequência lógica a necessidade de comprovação, nos autos do agravo, de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, entre os quais a regularidade do preparo.

2. A juntada extemporânea - em sede de embargos declaratórios ou agravo regimental (como é o presente caso) - de documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade não tem o condão de sanar vícios existentes quando da interposição do recurso, porquanto já operada a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 1118411/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011);

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECONSIDERAÇÃO. NOVO IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA JUNTADA DE CÓPIA DO PREPARO - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos.

4. Predomina, da mesma forma, o entendimento no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, pois é inviável sanar eventual irregularidade formal nesta instância excepcional.

5. In casu, o agravante não acostou a cópia do comprovante de porte e remessa e de retorno dos autos do recurso especial. 6. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.

7. Embargos de declaração ACOLHIDOS, para sanar a contradição anteriormente existente, mantendo-se o não conhecimento do agravo, por inexistir no instrumento, o traslado da cópia do preparo do recurso especial interposto (EDcl no AgRg no Ag 984.729/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/5/2009).

Tendo em vista que as cópias em questão se tratam de peças essenciais à verificação da regularidade recursal, que devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento, não seria lícito ao julgador desprezá-las ou permitir o posterior preenchimento da formalidade legal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial à formação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.

2 - A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento não viabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa.

3 - AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (AgRg no Ag 1155181/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Configura-se deserção o não-recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos no ato do ajuizamento do recurso especial, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. As cópias que comprovam o preparo do recurso especial (porte de remessa e retorno), são peças essenciais à verificação da regularidade recursal e devem ser juntadas aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento. Não seria lícito ao julgador desprezá-lo ou permitir o posterior preenchimento da formalidade legal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1388573/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe 02/06/2011).

Cumpre ressaltar que, nas cópias dos documentos juntados para a formação do instrumento de agravo, não há informação capaz de levar à inferência de que o processo que contém o recurso especial ao qual se busca dar seguimento tramita sob o pálio da justiça gratuita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0213246-5

AgRg no
Ag 1.367.864 / PE

Números Origem: 194945120108170000 199194202

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO CABRAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS FERNANDES DA CUNHA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : CRISTIANY GONÇALVES SAMPAIO COELHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.